

NOTA TÉCNICA Nº 1/2024/SPC-CAT/SPC/ANP-RJ

ASSUNTO: Operação de instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, após alterações físicas e antes da outorga de autorização de operação referente à ampliação de capacidade, mantendo a capacidade previamente autorizada.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica apresenta proposta, nos termos da Resolução ANP nº 852/2021, de possibilidade de retomar a operação de instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural, após alterações físicas e antes da outorga de autorização de operação referente à ampliação de capacidade, mantendo a capacidade previamente autorizada.

2. REFERÊNCIA NORMATIVA

2.1. A Resolução ANP nº 852/2021 regulamenta o exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural, seu armazenamento, sua comercialização e a prestação de serviço e dá outras providências. A atividade de produção de derivados de petróleo gás natural distingue-se entre: refino de petróleo, processamento de gás natural, formulação de gasolina e óleo diesel e produção de derivados de petróleo e gás natural em central petroquímica.

2.2. Em seu art. 5º, inciso II, esta Resolução prevê que, no caso de **alteração física que amplie ou reduza a capacidade autorizada da instalação produtora ou de suas unidades, deverá ser requerida nova** autorização de operação da instalação, contemplando a capacidade ampliada.

2.3. No entanto, nos termos do art. 3º, § 2º, o produtor deverá encaminhar comunicado à ANP, contendo os documentos constantes do § 2º, incisos III a VIII da Resolução ANP nº 852/2021, **antes de iniciar a alteração da instalação produtora.**

2.4. **Ao fim da alteração da instalação produtora**, o produtor deverá enviar à ANP o **requerimento de autorização de operação**, acompanhado dos documentos constantes do art. 6º, incisos III, IV, V, VI, VII, IX e X, além do memorial descritivos das alterações. Também poderão ser solicitados documentos, informações ou providências adicionais que a ANP considerar pertinentes à instrução da outorga de autorização de operação, de acordo com art. 14.

2.5. Por fim, nos termos do art. 15, quando cumpridos os requisitos constantes da Resolução ANP nº 852/2021, a ANP outorgará a autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, contemplando a capacidade ampliada.

2.6. Importante ressaltar que, conforme art. 15, § 1º, a pessoa jurídica só poderá iniciar a operação da instalação produtora ou unidade alterada após publicação da autorização de operação no Diário Oficial da União (DOU) contemplando a capacidade ampliada.

2.7. O fluxo do processo autorizativo descrito acima está ilustrado na Figura 1:

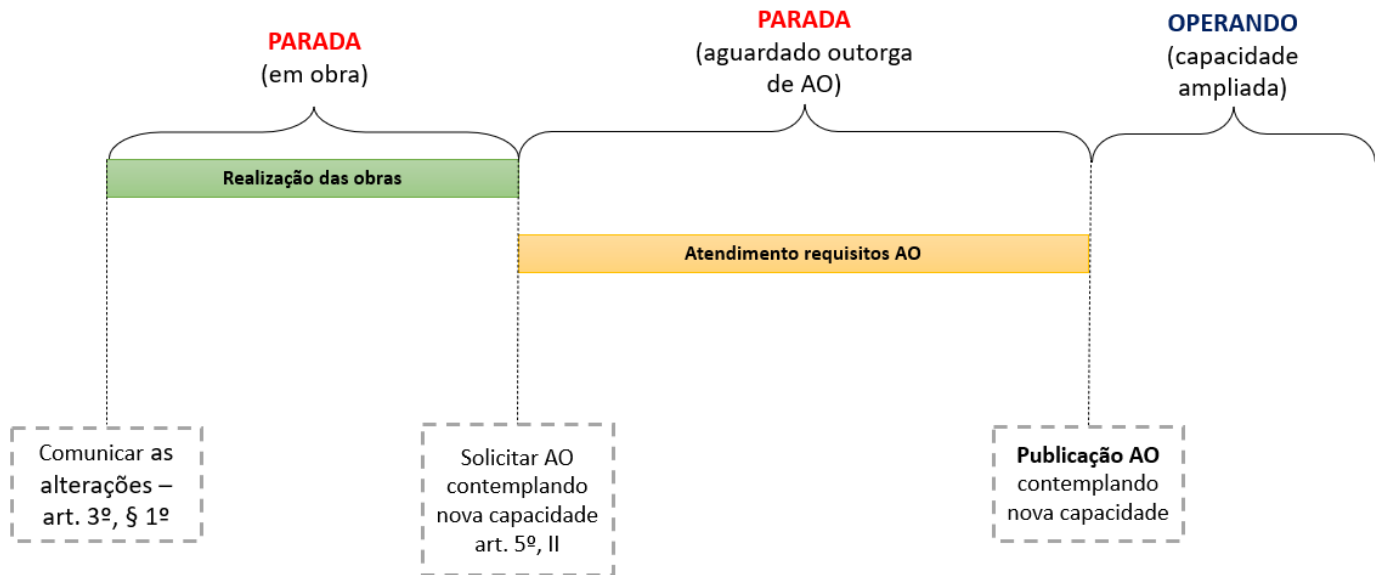


Figura 1 - Fluxo do processo de autorização de operação referente à ampliação de capacidade - art. 5º, inciso II.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. Inicialmente, cabe esclarecer que, embora a Resolução não faça essa diferenciação, o aumento de capacidade de processamento no art. 5º, inciso II, da Resolução ANP nº 852/2021, podem ocorrer de duas maneiras:

- 3.1.1. construção de novas unidades;
- 3.1.2. alterações e/ou reforma (*revamp*) de unidades existentes.

3.2. Conforme o item 2.6, a Resolução é clara no sentido de que as instalações só poderão operar na capacidade ampliada após a outorga de autorização de operação no DOU. No entanto, não existe previsão explícita de retomada da operação com a capacidade previamente autorizada até que a nova autorização, contemplando a ampliação de capacidade, seja publicada.

3.3. Nesse sentido, a diferenciação feita no item 3.1 é importante porque, dependendo de como a ampliação foi realizada, há ou não a possibilidade dessa retomada de operação, conforme será explicado nos próximos itens.

3.4. **Considerando a situação do item 3.1.1:** tratando-se de novas unidades, estas não estão contempladas na autorização vigente e, conforme o que consta no art. 13 da Resolução ANP nº 852/2021, essas unidades **NÃO** podem ser operadas antes da outorga de autorização de operação no DOU, mesmo que seja respeitada a capacidade autorizada.

3.5. Nesse sentido, destacamos que exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável, é penalidade prevista na [LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999](#).

3.6. **Considerando a situação do item 3.1.2:** tratando-se de unidades existentes, que estão contempladas na autorização vigente, essas unidades **PODEM** retornar à operação antes da outorga de autorização de operação no DOU, desde que seja respeitada a capacidade autorizada.

3.7. No entanto, a possibilidade da instalação produtora autorizada voltar a operar após alteração, até a publicação no DOU de nova autorização, mantendo a capacidade autorizada, requer que seja observado o que segue:

Art. 17º O produtor de derivados de petróleo e gás natural deverá requerer aprovação para efetivar a alteração da instalação produtora que modifique as condições de segurança operacional, a matéria-prima utilizada, o perfil de produção ou a qualidade final dos produtos, sem que haja ampliação da capacidade autorizada, ressalvada a alteração na área de armazenamento de que trata o art. 18º, encaminhando os documentos constantes do art. 6º, incisos III, IV, VII e X, bem como os incisos V e VI, quando aplicáveis, além do memorial descritivo das alterações, do estudo de gestão de mudanças e da análise de risco, acompanhada de ART.

§ 1º O produtor de derivados de petróleo e gás natural somente poderá efetivas a alteração da instalação produtora após aprovação da ANP por ofício.

§ 2º Fica facultada a vistoria da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, observado o disposto no art. 12º, § 1º.

3.8. Em resumo, os entendimentos trazidos nos itens 3.1 a 3.7 estão ilustrados na Figura 2 e resumidos no Anexo.

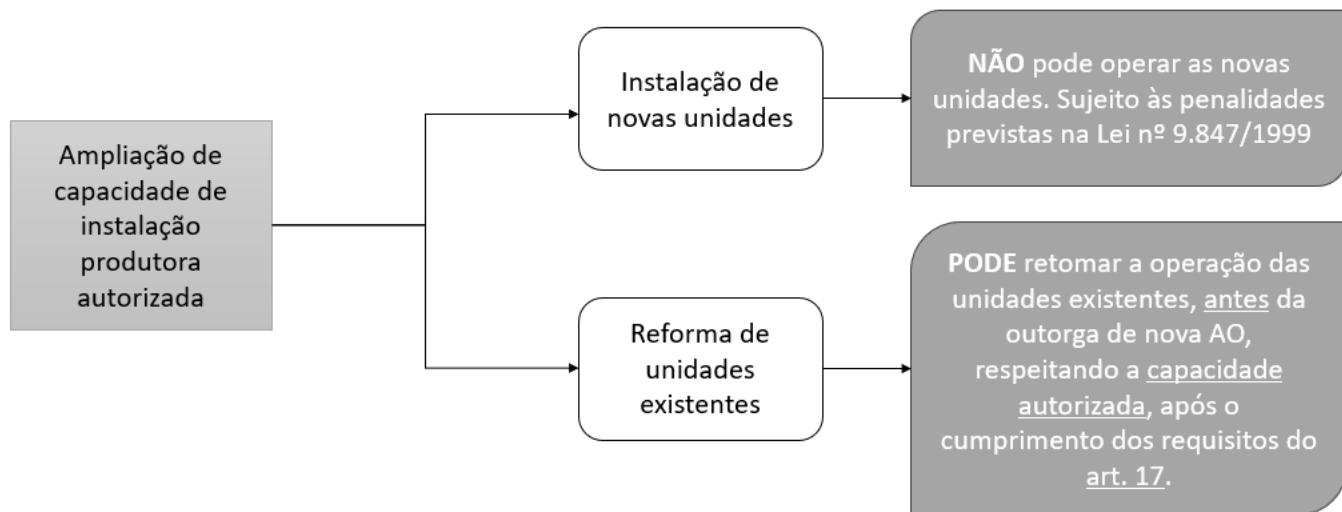


Figura 2 - Possibilidade de retomada de operação de instalação produtora (ou suas unidades), após alteração, antes da outorga de nova AO, mantendo a capacidade autorizada.

3.9. Dessa forma, a operação da instalação produtora ou unidade após alteração, mantendo a capacidade autorizada, enquadra-se em caso previsto no art. 17 e, conseqüentemente, há a necessidade do atendimento aos requisitos deste artigo. No entanto, considerando que essa situação seria uma etapa dentro do processo autorizativo referente à ampliação de capacidade e, dessa forma, que alguns dos requisitos do art. 17 são os mesmos para a ampliação de capacidade (art. 5º, inciso II), a coluna "observações" da **Tabela 1** traz o entendimento da Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) no que diz respeito ao cumprimento desses requisitos:

Tabela 1 - Documentos para retomada de operação após alteração de instalação produtora/unidades, mantendo a capacidade autorizada, nos termos do art. 17.

Ref.	Documento	Observações
art. 6º, inciso III	Solicitação de vistoria da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural	Dispensável, considerando que será realizada vistoria para a outorga de autorização de operação referente à ampliação de capacidade.
art. 6º, inciso IV	Atestado de Comissionamento assinado pelo responsável técnico, acompanhado de ART	Aplicável. Atestado evidenciando a realização de "comissionamento a frio" ^[1] da unidade ou da instalação produtora, após as alterações.
art. 6º, inciso VII	Dados de projeto da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural atualizados, em conformidade com as normas e os padrões técnicos aplicáveis	Aplicável: - fluxograma de processo <i>as built</i> ; - balanço de massa, considerando a operação com a capacidade autorizada; - planta de arranjo geral <i>as built</i> ; - memorial descritivo, considerando a operação após a alteração;
art. 6º, inciso X	Relatório fotográfico da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural	Aplicável. Relatório fotográfico apenas da unidade que foi alterada
art. 6º, inciso V	Licença de Operação (LO) ou outro documento que a substitua, emitido pelo órgão ambiental competente	Aplicável. LO vigente, anterior ao pleito de aumento de capacidade
art. 6º, inciso VI	Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente (AVCB)	Aplicável. AVCB vigente, anterior ao pleito de aumento de capacidade
art. 17	memorial descritivo das alterações	Aplicável.
art. 17	estudo de gestão de mudanças	Aplicável.
art. 17	análise de risco, acompanhada de ART	Aplicável.

3.10. Após o envio da documentação listada na tabela e o completo atendimentos aos requisitos da Resolução, a ANP enviará Ofício aprovando a operação da unidade alterada/reformada mantendo a capacidade previamente autorizada.

3.11. Outrossim, após a devida aprovação, é importante salientar que a análise processual prosseguirá até o completo atendimento ao art. 7º, inciso I, da Resolução ANP nº 852/2021, que trata da alteração da capacidade autorizada.

3.12. Com relação ao item 3.9, ressaltamos que a documentação enviada em atendimento ao artigo de alteração de aumento de capacidade será considerada para a análise de ampliação, cabendo o reenvio e/ou atualização

somente quando solicitado via Ofício.

3.13. No mais, ressaltamos que a **operação acima da capacidade autorizada** sujeita a empresa as penalidades previstas na [LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999](#) sendo, de acordo com art. 5º, inciso I, da referida lei, passível de interdição, total ou parcial, das instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável.

3.14. Em resumo, o fluxo do processo autorizativo, incluindo a etapa de atendimento ao art. 17 para retomada de operação após alteração, está ilustrado na Figura 3:

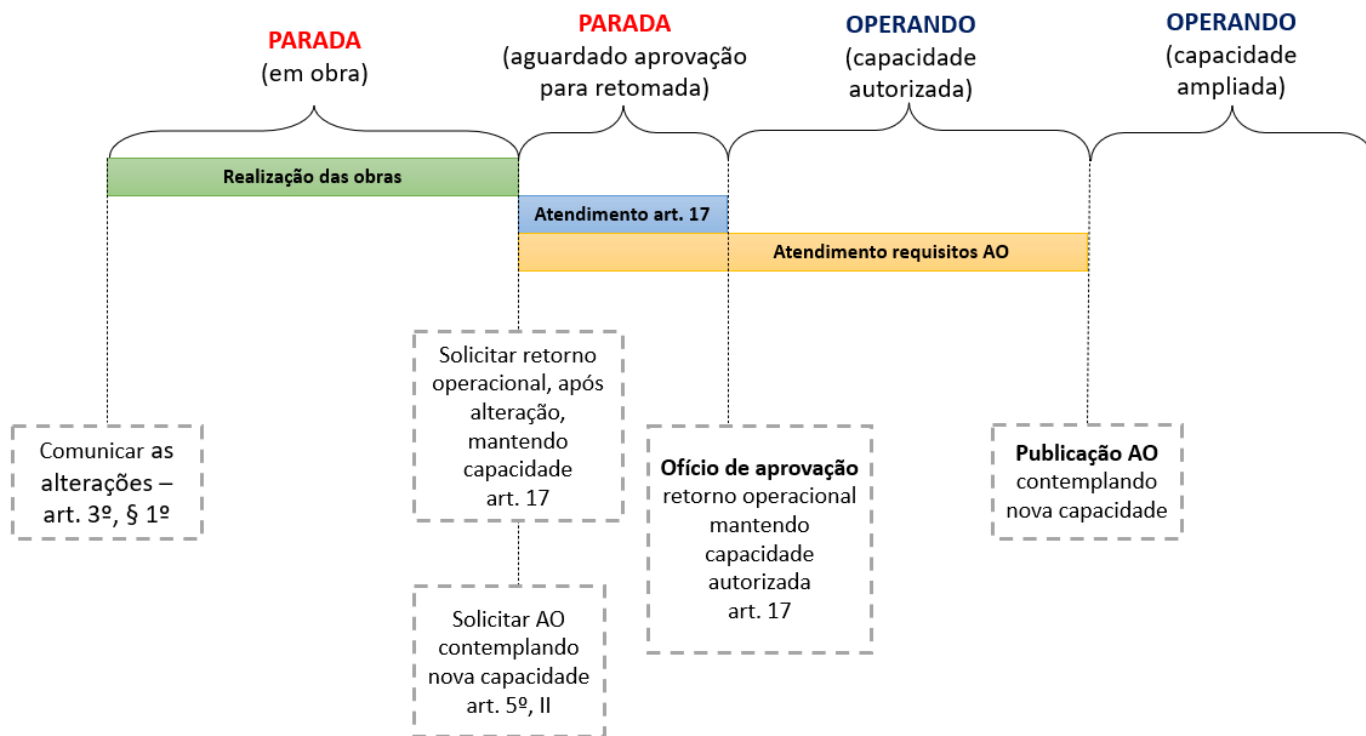


Figura 3 - Fluxo do processo de autorização de operação referente à ampliação de capacidade, incluindo etapa de atendimento ao art. 17 para retomada de operação após alteração.

3.15. Por fim, ressaltamos que os entendimentos firmados nesta Nota Técnica referem-se à situação geral e que, com base no aqui exposto, deverá ser feita uma análise detalhada para cada caso concreto, podendo ser solicitado documentação e informações adicionais, caso a ANP julgue necessário.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, a SPC conclui que é possível a retomada de operação da instalação produtora ou de uma unidade existente, após alteração e antes da outorga de autorização de operação contemplando ampliação, mantendo a capacidade autorizada, a fim de minimizar a descontinuidade operacional.

4.2. Para tal, é necessário o atendimento ao art. 17 da Resolução ANP nº 852/2021, que trata de alteração da instalação produtora sem ampliação da capacidade autorizada.

4.3. Por fim, não é permitida a operação de unidades novas nas instalações de produção de derivados de petróleo e gás natural, sendo esta somente permitida após a publicação no DOU de autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade pleiteada.

ANEXO - TABELA RESUMO

	Ampliação com novas unidades (não autorizadas)	Ampliação por modificação em unidades existentes (autorizadas)
Pode operar acima da capacidade autorizada?	NÃO	NÃO

A operação acima da capacidade autorizada configura infração?	SIM	SIM
Pode operar <u>imediatamente</u> após as modificações mantendo a capacidade autorizada?	NÃO. Só pode operar as unidades contempladas na autorização.	NÃO, pois há o enquadramento no art. 17 da Resolução ANP nº 852/2021, sendo necessários o cumprimento dos requisitos antes da retomada de operação.
Pode operar após as modificações, mantendo a capacidade autorizada, após recebimento de Ofício de aprovação da ANP?	NA	SIM, pois o Ofício configura o atendimento ao art. 17 da Resolução ANP nº 852/2021.
No caso de que a retomada de operação enquadra-se no art. 17 da Resolução ANP nº 852/2021, cabe a realização de vistoria?	NA	A vistoria é facultativa e, considerando que será realizada no decorrer do processo de ampliação, ficará dispensada para a retomada.
A operação após modificação antes do recebimento de Ofício de aprovação da ANP configura infração?	NA	SIM

[1] **Comissionamento a frio:** testes "em vazio" ou com água, envolvendo equipamentos, instrumentos e componentes, sem introduzir qualquer tipo de carga.

Elaborado por:
MARCIO COUTO OZORIO
Agente Público

FERNANDA TARDIN MORENO MARTINS
Coordenadora Geral de Autorizações e Processos Sancionatórios

Revisado por:
HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI
Superintendente Adjunta de Produção de Combustíveis

De acordo:
BRUNNO LOBACK ATALLA
Superintendente de Produção de Combustíveis



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO COUTO OZORIO, Agente Público**, em 12/07/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA TARDIN MORENO MARTINS, Coordenadora Geral de Autorizações e Processos Sancionadores de Produção de Combustíveis**, em 12/07/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI, Superintendente Adjunta de Produção de Combustíveis**, em 22/07/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO LOBACK ATALLA, Superintendente de Produção de Combustíveis**, em 29/07/2024, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3689835** e o código CRC **21911DA0**.
